



OFICIO Nº 123/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 6654/2023

Pilar do Sul, 29 de maio de 2023.

Em atendimento ao requerimento nº 47/2023 em epigrafe, acerca da solicitação referenciada, vem encaminhar as informações prestadas pela Secretaria responsável.

Era o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima, cordialmente.

MARCO AURÉLIO SOARES
PREFEITO MUNICIPAL

AO EXMO. SR.

ELI DE GÓIS VIEIRA JÚNIOR

DD. Presidente da Câmara Municipal de PILAR DO SUL – SP





PREFEITURA DE PILAR DO SUL
RUA TEN ALMEIDA
PILAR DO SUL - CEP - 18.185-000
(15) 3278-9700



CÓDIGO DE ACESSO
808694D0842B45DDB3E390FB67FE6468

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/808694D0842B45DDB3E390FB67FE6468>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Protocolo(s): 6805 / 2023 (A63D0B3EF99E06C1)

Interessado..: Câmara Municipal de Pilar do Sul

Assunto.....: ASSUNTOS INTERNOS - SOLICITA PROVIDÊNCIAS > P.A- e 6654/2023 - Requerimento 47/2023

Para.....: Secretaria Gestora Jurídica de Controle de Legalidade, Licitações e Tributos (SEGJUR)

Data.....: 29 de maio de 2023

Senhora Secretária,

1. Trata-se de requerimento da Colenda Câmara Municipal, que requer as seguintes informações a respeito da isenção do IPTU:

“1) Quem tem direito à isenção de IPTU em Pilar do Sul? Caso exista uma Lei específica para essa isenção, solicito uma cópia do mesmo.

2) Quais são as iniciativas que a Prefeitura está adotando em relação à isenção de impostos, especialmente em relação ao IPTU, no município?

3) Existe um prazo específico estabelecido para a apresentação da solicitação de isenção de IPTU? Em caso afirmativo, informar o prazo.

4) Em relação aos pedidos de isenção de IPTU solicitados pelos cidadãos, qual é o procedimento adotado pela Prefeitura para avaliar e processar essas solicitações?

5) Caso haja algum formulário específico para requerer a isenção de IPTU, solicito que seja anexado a este requerimento ou fornecido um link para download.

6) Caso não haja isenção de IPTU no município, há previsão de criação desse benefício? Se sim, enviar atual situação do projeto.”

2. Em relação aos questionamentos acima elencados, temos a informar o que segue:

“1) QUEM TEM DIREITO À ISENÇÃO DE IPTU EM PILAR DO SUL? CASO EXISTA UMA LEI ESPECÍFICA PARA ESSA ISENÇÃO, SOLICITO UMA CÓPIA DO MESMO.”

3. A única hipótese de isenção do IPTU prevista na legislação tributária do Município de Pilar do Sul se encontra no art. 83 da Lei Complementar Municipal nº 228, de 9 de dezembro de 2008 (Código Tributário do Município – CTM) :

Art. 83. São isentos do pagamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do município, os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que tenham cedido ou venham a ceder em sua totalidade, gratuitamente, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o imóvel cedido.[g.n.]

4. Portanto, a única hipótese de isenção atualmente prevista para o IPTU se restringe ao imóvel cedido em sua integralidade e gratuitamente para entes da administração pública direta e indireta (autarquias) de qualquer Ente Federado.

“2) QUAIS SÃO AS INICIATIVAS QUE A PREFEITURA ESTÁ ADOTANDO EM RELAÇÃO À ISENÇÃO DE IMPOSTOS, ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO AO IPTU, NO MUNICÍPIO?”

5. Em relação à isenção prevista no CTM, não há demandas ou precedentes visando sua concessão, bem como projetos objetivando eventual ampliação da causa de exclusão do crédito tributário para outras situações.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

3) EXISTE UM PRAZO ESPECÍFICO ESTABELECIDO PARA A APRESENTAÇÃO DA SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DE IPTU? EM CASO AFIRMATIVO, INFORMAR O PRAZO.

6. O art. 84 do CTM estabelece que o interessado deverá formular requerimento instruído com as provas de cumprimento das condições necessárias para concessão do benefício:

Art. 84. As isenções de que trata o artigo anterior deverão ser solicitadas, pela parte interessada, em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão.

7. Todavia, o CTM não estabeleceu prazo para protocolo do pedido, e o dispositivo em questão não foi objeto de regulamentação.

“4) EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS DE ISENÇÃO DE IPTU SOLICITADOS PELOS CIDADÃOS, QUAL É O PROCEDIMENTO ADOTADO PELA PREFEITURA PARA AVALIAR E PROCESSAR ESSAS SOLICITAÇÕES?”

8. Em relação aos pedidos de isenção e procedimentos adotados, informamos que não temos registros de precedentes de requerimento de isenção com fundamento no art. 83 do CTM.

5) CASO HAJA ALGUM FORMULÁRIO ESPECÍFICO PARA REQUERER A ISENÇÃO DE IPTU, SOLICITO QUE SEJA ANEXADO A ESTE REQUERIMENTO OU FORNECIDO UM LINK PARA DOWNLOAD.

9. Tendo em vista a ausência de precedentes da isenção em análise, não houve a necessidade de elaboração de formulário específico para solicitação do benefício fiscal. Também não há assunto específico no Sistema de Protocolo Digital do Município (“FlowDocs”), regulamentado por meio do Decreto Municipal nº 4.184, de 15/12/2022¹, e caso seja necessário formular requerimento nesse sentido, o interessado poderá utilizar o assunto “Geral – Solicita providências”: <https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/admin/inbox/send?redirect=true&subject=327>

6) CASO NÃO HAJA ISENÇÃO DE IPTU NO MUNICÍPIO, HÁ PREVISÃO DE CRIAÇÃO DESSE BENEFÍCIO? SE SIM, ENVIAR ATUAL SITUAÇÃO DO PROJETO.”

10. Conforme verificamos, a legislação tributária municipal prevê uma única modalidade de isenção, e atualmente não há demandas ou determinações objetivando instituir novas isenções.

11. Sendo o que tínhamos para informar acerca do requerimento em análise, encaminhamos a questão à consideração de Vossa Senhoria.

Respeitosamente,

<<Assinado Digitalmente>>
MARCELO HIROYUKI KOKABU
 Agente de Fiscalização Tributária

¹ Regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 362, de 30/11/2022, que dispõe sobre a criação do sistema de documentos e processos eletrônicos no âmbito da administração pública municipal.





PREFEITURA DE PILAR DO SUL
RUA TEN ALMEIDA
PILAR DO SUL - CEP - 18.185-000
(15) 3278-9700



CÓDIGO DE ACESSO
93A9D41869BC4880B54881771DF61B76

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/93A9D41869BC4880B54881771DF61B76>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Protocolo(s): 567/2023 (E1F0B621BE986227)

Interessado..: Câmara Municipal de Pilar do Sul

Assunto.....: Ofício nº 66/2023 – Isenção do IPTU para aposentados

Para.....: Secretaria Gestora Jurídica de Controle de Legalidade, Licitações e Tributos (SEGJUR)

Data.....: 31 de janeiro de 2023

Senhora Secretária,

1. Trata-se de indicação da Colenda Câmara Municipal, para que o município estude a possibilidade de conceder “(...) **isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate e Sinistros, o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e beneficiário do Programa de Amparo Social ao idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social ou outro programa que venha a substituí-lo**”.

2. Conforme se verifica do ofício, a proposta de isenção abrangeria a espécie tributária **impostos (Predial e o Territorial)** e também Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate e Sinistros, que não foram instituídas por este Município, que instituiu somente a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo Domiciliar e Contribuição de Iluminação Pública, eventualmente lançados conjuntamente no carnê do IPTU.

3. Com efeito, a isenção, em regra, atinge os tributos não vinculados (impostos), ao passo que taxas e contribuições, que possuem natureza contraprestacional, não sendo compatíveis com o benefício, dado o caráter retributivo de remunerar a prestação de serviço público, não impedindo, todavia, disposição legal em contrário, de acordo com o art. 177, I¹, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

4. O instituto da **isenção**, causa de **exclusão do crédito tributário**, é caracterizada pela doutrina e jurisprudência dominantes como **dispensa legal do pagamento de tributo devido**, haja vista que o fato gerador ocorre, mas a lei dispensa seu pagamento. No que concerne à sua abrangência e regime jurídico, estabelece o art. 179 do CTN:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

5. Conforme se verifica do dispositivo supra transcrito, o CTN não define o que seja uma isenção concedida em **caráter geral**, definindo a isenção em **caráter não geral** (específico). Sobre a diferenciação entre as duas modalidades, Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho leciona²:

“Conclui-se, do exposto, que **isenção geral** (ou ‘concedida em **caráter geral**’, para utilizarmos a terminologia adotada pelo art. 179 do CTN) é aquela que, decorrendo diretamente da lei, beneficia certas pessoas, coisas, atos ou situações, sem exigir do interessado em dela usufruir, com o qual este comprove o preenchimento das condições e requisitos previstos em lei (art. 179 do CTN). A isenção, nesse caso, não tem caráter de generalidade, beneficiando apenas aquelas pessoas que reúnam determinadas características, subordinando o deferimento do favor fiscal ao reconhecimento prévio do atendimento daqueles requisitos por parte da autoridade administrativa competente.” [g.n.]

Quando concedida em caráter **particular** (ou ‘em **caráter não geral**’, para utilizarmos a expressão empregada pelo art. 14 da LRF), **a isenção é efetivada, em cada caso, mediante despacho da autoridade administrativa, em requerimento do interessado em dela usufruir, com o qual este comprove o preenchimento das condições e requisitos previstos em lei** (art. 179 do CTN). A isenção, nesse caso, não tem caráter de generalidade, beneficiando apenas aquelas pessoas que reúnam determinadas características, subordinando o deferimento do favor fiscal ao reconhecimento prévio do atendimento daqueles requisitos por parte da autoridade administrativa competente.” [g.n.]

¹ Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

² RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. **Curso de Direito Financeiro**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 131. 1 e-PUB.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

6. Relevante a distinção entre a modalidade de isenção cuja instituição o legislador se valerá, em razão dos distintos efeitos jurídicos: no caso da **isenção em caráter geral**, pelo fato de ser incondicional, possui caráter **declaratório**, independendo de requerimento do interessado; por seu turno, a **isenção em caráter não geral** possui caráter **constitutivo** (depende de requerimento e reconhecimento da autoridade administrativa), de forma que, se não requerido e/ou não comprovado o preenchimento dos requisitos legais, não haverá direito à fruição do benefício.

7. Dessa forma, a isenção tratada no ofício em comento se caracteriza como uma **isenção em caráter não geral** (exige o preenchimento de condições e requisitos previstos em lei), sendo também modalidade de **renúncia de receita**, conforme prevê o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

*§ 1º A **renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.[g.n.]

8. Assim, constata-se que eventual projeto de lei dispondo sobre a isenção em tela somente será legítima se cumprir as condições previstas no art. 14 da LRF. Segundo esse dispositivo, para que uma renúncia de receita seja considerada autorizada e de acordo com os patamares de responsabilidade na gestão do dinheiro público, é necessário que o ato legal do qual decorra a renúncia:

(i) esteja acompanhado de uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro da perda da receita, no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

(ii) atenda ao disposto na LDO e, ademais, a pelo menos uma de duas condições:

a. o proponente deve demonstrar que houve a consideração da renúncia na estimativa de receita presente na LOA e que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO;

ou

b. deverá estar acompanhada de medidas de compensação, também pelo período de três anos, as quais deverão se operar pelo aumento de receita decorrente do aumento da carga tributária.

9. Cumpre ressaltar que a Lei Orgânica do Município reproduz idêntica norma prevista na LRF, em seu Capítulo III – Das Vedações:

Art. 14 - É vedado ao Município:

(...)

§4º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em





PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

a) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita de lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

I - a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuição.

II - se o ato de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida na alínea b, deste parágrafo, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

10. Com efeito, trata-se de medida que, se não cumprida, pode implicar na responsabilização do gestor público, sendo tema recorrente no questionário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) para composição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

B.3.1. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IPTU A CONTRIBUINTES APOSENTADOS, PENSIONISTAS E DETENTORES DE IMÓVEIS EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO ("FATOR VERDE")

Renúncias de receitas na concessão de isenção do IPTU a contribuintes aposentados, pensionistas e detentores de imóveis em áreas de preservação ("fator verde") totalizaram R\$ 9.254.496,85 em 2017, não sendo precedidas de adequados estudos do impacto orçamentário-financeiro, em desatendimento ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao Comunicado SDG nº 29/2010;

Indicação de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita para o exercício de 2017 de somente R\$ 859.632,00, o que representou menos de 10% do valor total dos descontos concedidos, cuja falha de planejamento impactou negativamente a gestão fiscal do Município;

Concessão irregular de isenção do IPTU a 506 contribuintes no montante de R\$ 2.484.778,27 (27% do total de descontos), em desatendimento aos critérios estabelecidos no artigo 218, inciso I, do Código Tributário Municipal (sujeito passivo em débito com a Fazenda) e no artigo 5º, § 2º, da Lei Municipal nº 4.213/98 (rendimento acima do teto do salário de contribuição do INSS);

Procedimentos aplicados para concessão de isenção do IPTU representaram ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal; (TC-006910.989.16-9, Prefeitura Municipal: Ribeirão Pires, Exercício: 2017.)

"5. RENÚNCIA DE RECEITAS - Em que pese a ausência de previsão de renúncia de receita na Lei de Diretrizes Orçamentárias, identificou-se a existência de Lei Municipal (nº 3.317, de 13/6/2007, e alterações posteriores) que trata da concessão de isenção parcial do imposto predial e territorial urbano a aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, cujo ato, no entendimento desta Fiscalização, caracteriza-se como renúncia de receita, sem o atendimento às prescrições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Sobre essa isenção, o Tribunal de Contas já se manifestou pela sua irregularidade, no Parecer Prévio das Contas do Exercício de 2007 (TC 2271/026/2007), publicado em 11/11/2009;

(...)

2.5. Agrava a situação das contas o não atendimento das recomendações deste Tribunal, em relação à renúncia de receitas decorrente da Lei Municipal nº 3.317, de 13/6/2007, que trata da concessão de isenção parcial do imposto predial e territorial urbano a aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, sem cumprir o preconizado no artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

Em sendo assim, o fato deverá ser informado ao Ministério Público, para o que entender cabível." (TC-002663/026/10, Prefeitura Municipal de Itanhaém, Exercício de 2010)

B.1.5.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS:- Isenção de 50% do valor do IPTU para aposentados e pensionistas da previdência social, que recebem até um salário mínimo e possuem um único imóvel, sem a demonstração da estimativa do impacto orçamentário financeiro trienal.

Defesa – O montante do mencionado desconto foi previsto no Demonstrativo VII – Estimativa da Renúncia de Receita - da Lei Municipal nº 2.426/12 (Lei de Diretrizes Orçamentárias). (TC-001689/026/13, Prefeitura Municipal: Santa Gertrude, Exercício: 2013.)





11. Nessa esteira, o manual publicado pelo TCESP, intitulado “Manual Básico – Lei de Responsabilidade Fiscal”³ orienta acerca do tema Renúncia de Receita:

13.1 – A Renúncia de Receita Pública

Anistia, remissão, subsídio, crédito presumido são formas de o Poder Público abrir mão de receitas que lhe cabem.

A propósito, a Constituição, desde 1988, determina que o orçamento anual se faça acompanhar de um demonstrativo, no qual revele a Administração as consequências fiscais da renúncia de receita (art. 165, § 6º).

Agora, a Lei de Responsabilidade Fiscal limita, com mais vigor, a desistência arrecadatória, obrigando o governo concessor a demonstrar que a renúncia não prejudicará as metas fiscais da LDO, ou então, que a perda será compensada pelo aumento da receita tributária própria (elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo). Ex.: isenção de IPTU para um bairro pobre terá, em contrapartida, a elevação do valor venal dos imóveis de um bairro abastado. [g.n.]

12. Ainda, há que se ressaltar que o entendimento do TCESP é no sentido que o recadastramento para isenção do IPTU deve ser anual a fim de verificar a manutenção para gozo da isenção, tendo apontado a irregularidade de isenções com validade superior:

B.2.1. Isenção de Imposto a Aposentados e Pensionistas - ausência de recadastramento para isenção do IPTU a aposentados ou pensionistas, em descumprimento ao princípio da pessoalidade tributária.

(...)

No que atine ao diploma normativo que estabelece isenção de IPTU a aposentados ou pensionistas (Lei Municipal nº 2.426/15), a crítica se mostra equivocada. O IPTU é imposto de lançamento anual e sua isenção não é permanente, mas reclama provocação anual, à luz do disposto no art. 6º da lei local, sendo que apenas descontos originados de bom aproveitamento ambiental da propriedade podem vir a ter validade de até 03 (três) anos, sujeitos à reanálise.

Não há, pois, qualquer dificuldade ou qualquer distinção entre esta norma de isenção tributária de IPTU e tantas outras levadas a efeito noutros Municípios, tratando-se de normativo fiscal que já vigora há aproximadamente 05 (cinco) anos. (TC-004527.989.19-8, Prefeitura Municipal: Louveira, Exercício: 2019.)

2.1.2 – RENÚNCIA DE RECEITAS • Ausência de remessa do demonstrativo do total de isenções concedidas.

• Lacuna na lei concessória de isenção de IPTU ao não exigir recadastramento anual para renovação do benefício.

Defesa – Anuncia a edição da lei municipal nº 1.635/09, que estabelece critérios para a concessão e recadastramento anual dos beneficiários. (TC-001814/026/08, Prefeitura Municipal: Juquitiba, Exercício: 2008.)

13. No que se refere ao **estudo da isenção em análise para inclusão em futuro projeto de revisão do Código Tributário Municipal**, este Departamento necessita, no mínimo, das seguintes informações:

(i) critérios objetivos que serão definidos para fruição da isenção:

- a. tributos que serão objeto da isenção (se somente o Imposto Predial e Territorial, ou também sobre a Taxa de Coleta de Lixo ou Contribuição de Iluminação Pública);
- b. será estendida indistintamente a todos os idosos, independentemente da condição de aposentado ou pensionista; será concedido aos que fruírem outros benefícios previdenciários ou assistenciais (auxílio doença, benefício de prestação continuada etc.);
- c. exigência de idade mínima ou basta a condição de ser beneficiário;
- d. limite da renda, bem como se considerará a renda total da família (que resida no imóvel) ou somente a do proprietário e esposa;
- e. tamanho da área de terreno, conjugada ou não com o das edificações e/ou valor venal do imóvel;

(ii) definidos os critérios e parâmetros concretos do eventual projeto de lei, faz-se necessário, ainda, para estimar o montante da renúncia decorrente da isenção, o fornecimento, a este Departamento, da base de dados (planilha eletrônica) que contenha as informações dos segurados ou beneficiários proprietários ou possuidores de imóveis neste

³ Disponível em: http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/a-lei-responsabilidade-fiscal-dez-2012_0.pdf. Acesso em: 31 jan. 2023.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Município, contendo o nome completo, CPF, RG, endereço, tipo de benefício e respectivo valor mensal, para estimativa dos eventuais contribuintes que fariam jus à isenção.

14. Sendo nossas considerações sobre o ofício em análise, encaminhamos a questão à consideração de Vossa Senhoria.

Respeitosamente,

MARCELO HIROYUKI KOKABU
Agente de Fiscalização Tributária





PREFEITURA DE PILAR DO SUL
RUA TEN ALMEIDA
PILAR DO SUL - CEP - 18.185-000
(15) 3278-9700



CÓDIGO DE ACESSO
AAE76BB5C29E42EFB5651995B7D29ECC

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas



Assinante: MARCELO HIROYUKI KOKABU em 31/01/2023 17:04:53
CPF:***-***-948-30
Unidade certificadora: MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/AAE76BB5C29E42EFB5651995B7D29ECC>